



AM FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME

CNPJ: 20.221.687/0001-00

Inscrição Estadual: 00000004078331

À

Ilma. Sra. **TATIANE MARIANO**

Pregoeira Equipe 01 – SML

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Processo: 12.00156.00/2017

Pregão Eletrônico n. 133/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E REMANEJAMENTO, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, NOS APARELHOS DE CENTRAIS DE AR-CONDICIONADO, visando atender a Secretaria Municipal de Assistência Social e da Família – SEMASF.

REF: DESPACHO DE DILIGÊNCIA – 20/11/2018

A M FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVICOS - ME, empresa individual, estabelecida na Rua Novo Hamburgo (Jardim Miraflores) nº 1538, loja 1, bairro Três Marias, no município de Porto Velho/RO, CEP 76.812-364 inscrita no CNPJ sob o nº 20.221.687/0001-00, neste ato representada pelo seu procurador JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG 849.549 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 817.705.612-34, residente e domiciliado na Rua Severino Ozias 5106, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, no município de Porto Velho/RO, CEP 76820-562, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, prestar as informações solicitadas no Despacho de Diligência em referência.

- 1. À EMPRESA A M FIGUEIREDO COMÉRCIO – ME, que informe a existência de vínculo ativo com Senhor LUIZ CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS, engenheiro de operações mecânicas, CREA/RO n. 1337-D, devendo encaminhar a comprovação respectiva da informação prestada (documentos constitutivos de eventual sociedade, cópia da carteira de trabalho ou outro documento que instrumentalize eventual contratação do profissional, distrato contratual, rescisão trabalhista, alteração de retirada de sócio, etc);**

Informamos que o Engenheiro Mecânico Sr. Luis Cláudio de Oliveira Ramos presta serviços a esta empresa para fins de comprovação de Responsabilidade Técnica.

Segundo o CREA os profissionais que executam atividades específicas dentro das várias modalidades das categorias da área tecnológica devem assumir a responsabilidade técnica por todo trabalho que realizam.

A contratação de profissionais liberais pode ser concretizada verbalmente ou através de documentos. O vínculo com pessoa jurídica, entretanto, pode ser empregatício, de acordo com a legislação trabalhista em vigor ou por contrato particular de prestação de serviços, registrado em cartório.



AM FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME

CNPJ: 20.221.687/0001-00

Inscrição Estadual: 00000004078331

Conforme contrato de prestação de serviços em anexo, o Sr. Luis Carlos presta serviços apenas para fins de Responsabilidade Técnica, representando ainda esta empresa junto ao CREA para fins de expedição de ARTs e outros documentos necessários ao bom andamento dos serviços e ainda cabendo a supervisão, conferência e demais obrigações técnicas,

Os serviços, a partir do momento da efetivação da contratação, serão alvo de emissão de ART onde o responsável técnico, *in casu* o Engenheiro, será então considerado efetivamente como sendo o responsável pelos serviços.

Considerando que a atuação do referido Engenheiro Mecânico se restringe apenas à EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, e não à CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS, conforme previsto no Contrato de Prestação de Serviços, fica claro que não houve interferência alguma na elaboração da proposta ofertada por esta empresa.

Por outro lado, conforme pode se verificar no registro inicial dos lances, esta empresa, através de sua proprietária Sra. Alice Mourão Figueiredo, responsável junto ao sistema licitacoes-e, ofertou o valor máximo estimado por essa administração. No decorrer da disputa, juntamente com o seu Procurador Sr. João José Mourão Figueiredo, foram ofertando sucessivos lances.

Ao longo da disputa do certame foram ofertados lances que culminaram com os resultados onde esta empresa se encontra em 3º lugar.

Assim resta provado que o Sr. Luis Cláudio, Engenheiro Mecânico, não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo, participando da oferta (rodada) de lances.

O profissional Engenheiro pode ser responsável técnico por mais de uma empresa, ou seja, a mais de uma empresa, tanto que o CREA/RO admitiu e validou essa responsabilidade na certidão levada aos autos.

Sobre a matéria, e mais especificamente ao CREA/RO, já se encontra pacificada no âmbito do TRF-1, uma vez que uma Resolução não pode impor modificações à Lei e que, no caso, não existem quaisquer vedações ao Engenheiro ser responsável técnico por mais de uma empresa.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LIMITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO. NÚMERO MÁXIMO DE TRÊS EMPRESAS. RESOLUÇÃO 336/89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, estabelece o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. 2. Nesse diapasão, qualquer restrição neste sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. 3. **No caso concreto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO) impediu o registro do impetrante como responsável técnico, em face de limitação do número de empresas pelas quais poderia responder, nos termos do art. 18 da Resolução 336/89.** 4. **Todavia, tal imposição não encontra previsão na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo certo que ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio**



AM FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME

CNPJ: 20.221.687/0001-00

Inscrição Estadual: 00000004078331

de ato que não a lei em sentido estrito. 5. As Resoluções, atos infralegais, não podem impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 6. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e define as respectivas atribuições, não contém as limitações dispostas na Resolução 366/89. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

(TRF-1 - AMS: 33575620114014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 12/08/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2014) (grifamos)

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LIMITAÇÃO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO. NÚMERO MÁXIMO DE TRÊS EMPRESAS. RESOLUÇÃO 336/89. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Verifica-se que a autoridade coatora, in casu, o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/RO, tem legitimidade para prestar informações, todavia, não tem legitimidade para recorrer (Precedente: AMS n. 0016568-75.2000.4.01.3800/MG). Portanto, não conheço da apelação. Nada obstante, passo à análise do mérito da demanda, em razão da remessa oficial. 2. A Carta Magna, em seu art. 5º, XIII, estabelece o livre exercício profissional, condicionando, entretanto, determinados ofícios a qualificações e condições legais, justamente no intuito de proteção dessas atividades laborais. 3. Nesse diapasão, qualquer restrição neste sentido demanda lei em sentido formal, em obediência ao princípio da legalidade constitucional a que se submete o Administrador Público. **4. No caso concreto, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Rondônia (CREA/RO) impediu o registro do Engenheiro Civil Aurindo Vieira Coelho como responsável técnico da impetrante, em face de limitação do número de empresas pelas quais poderia responder, nos termos do art. 18 da Resolução 336/89. 5. Todavia, tal imposição não encontra previsão na Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo certo que ofende o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II da Lei Maior, limitar o exercício de atividade profissional, direito constitucionalmente garantido, por meio de ato que não a lei em sentido estrito. 6. As Resoluções, atos infralegais, não podem impor comportamentos não disciplinados por lei, haja vista que a função do ato administrativo restringe-se a complementar esta, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros. 7. A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e define as respectivas atribuições, não contém as limitações dispostas na Resolução 366/89. 8. Apelação não conhecida. Remessa oficial não provida. Sentença mantida.**

(TRF-1 - AC: 34987220114014101, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 14/10/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 24/10/2014) (grifamos)



AM FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS-ME

CNPJ: 20.221.687/0001-00

Inscrição Estadual: 00000004078331

Em sede de conclusão, informamos à V. Sas que em apertada síntese procuramos prestar os esclarecimentos necessários para fins de elucidação de dúvidas.

Conforme solicitado em anexo estamos remetendo cópia de contrato de prestação de serviços do Sr. Luis Cláudio de Oliveira Ramos, bem como Procuração do Sr. João José Mourão Figueiredo.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2018

A M FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME
JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO
Procurador